



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.874 - RS
(2013/0385156-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : J P
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
REQUERIDO : A P M DA S
ADVOGADO : CÍNTIA MONTEIRO MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em embargos de declaração em agravo regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.874 - RS
(2013/0385156-3)**

REQUERENTE : J P
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
REQUERIDO : A P M DA S
ADVOGADO : CÍNTIA MONTEIRO MARTINS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de petição interposta por J.P. contra acórdão proferido pela Quarta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, pois se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
2. Pretende a parte embargante apenas rediscutir a matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (fl. 638).

O requerente apresenta petição na qual alega que "a aplicação da multa se mostra por demais exagerada, considerando que se trata dos primeiros e únicos embargos de declaração opostos". Requer a revogação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.874 - RS
(2013/0385156-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : J P
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
REQUERIDO : A P M DA S
ADVOGADO : CÍNTIA MONTEIRO MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em embargos de declaração em agrado regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que, mediante a petição de fls. 641-643, pleiteia-se, na realidade, a reconsideração do acórdão prolatado no julgamento do presente agrado.

Todavia, o pedido de reconsideração somente é cabível quando formulado diante de decisão monocrática.

Assim, uma vez dirigido contra acórdão proferido por órgão colegiado, não pode ser recebido como agrado regimental ou embargos de declaração, porquanto fica claramente evidenciado erro grosseiro do postulante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA.

- Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agrado regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.
- Pedido não conhecido (AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. MIN. NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010).

.....

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.

2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3. Pedido de reconsideração não conhecido (RCDESP na RCDESP no Ag 1.394.369/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

.....

CIVIL E PROCESSUAL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO INCABÍVEL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão turmário.

II - Pedido não conhecido. (PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).

.....

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

– É manifestamente incabível o pedido de reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Pedido não conhecido (RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0385156-3 **RCD nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 434.874 / RS

Números Origem: 05708335920128217000 11200017193 4926723520128217000 5144393220128217000
5708335920128217000 60702220128210141 70051860740 70052078409 70052642345
70054338835

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P M DA S
ADVOGADO : CÍNTIA MONTEIRO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : J P
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
REQUERIDO : A P M DA S
ADVOGADO : CÍNTIA MONTEIRO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.